



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Laércio dos Reis		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Escola de Ensino Médio a proceder à reclassificação da aluna Alexandra Martins de Siqueira dos Reis		
<b>RELATOR(A):</b> Maria Ivoni Pereira de Sá		
<b>SPU Nº</b> 00188649-5	<b>PARECER Nº</b> 0947/2000	<b>APROVADO EM:</b> 26.09.2000

## **I – RELATÓRIO**

Laércio dos Reis solicita a este Conselho de Educação a equivalência de estudos realizados por Alexandra Martins de Siqueira dos Reis, no estrangeiro, aos do sistema de ensino brasileiro. A aluna cursou, no Colégio Santo Inácio, nesta cidade, a 1ª série e mais um semestre da 2ª, do ensino médio, ficando em recuperação em 05 (cinco) disciplinas. No período de agosto de 1999 a maio de 2000, estudou na Talihina High School, Oklahoma, Estados Unidos. O diploma expedido por aquela instituição não especifica a conclusão do Curso Secundário. Entendemos, diante da documentação apresentada, ser este um caso a ser resolvido no âmbito de uma Escola de Ensino Médio, com base no art. 23, § 1º da Lei Nº 9.394/96 que lhe confere o poder de reclassificar os alunos oriundos de estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 23 da Lei Nº 9.394/96 que, em seu § 1º dispõe:

“ § 1º - a escola poderá reclassificar os alunos inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0947/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Alexandra Martins de Siqueira dos Reis seja matriculada em Escola de Ensino Médio reconhecida por este Conselho e que a mesma proceda a sua reclassificação incluindo a aluna na série para a qual se mostrar apta, podendo inclusive ser matriculada na 3ª série, após avaliação.

Do feito será lavrada ata especial e serão feitas, no histórico escolar da aluna, as devidas anotações.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2000.

Maria Ivoni Pereira de Sá  
Relatora

PARECER Nº 0947/2000  
SPU Nº 00188649-5  
APROVADO EM: 26.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**